



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício “Dr. Cassio de Freitas Levy”

PARECER JURÍDICO

Autor: Poder Executivo

Projeto de Lei Complementar n.º 11, de 15 de julho de 2015

Assunto: Dá nova redação ao “caput” do artigo 1º das Leis Complementares n.º 218/2015 e 219/2015, que dispõe sobre doação com encargos de áreas à indústria habilitada na forma da lei n.º 2917/13, para desenvolvimento econômico e industrial do Município de Cordeirópolis, conforme específica.

Pretende o Sr. Prefeito Municipal, com o presente projeto de lei complementar, dar nova redação ao “caput” do artigo 1º das Leis Complementares n.º 218/2015 e 219/2015, que dispõe sobre doação com encargos de áreas à indústria habilitada na forma da lei n.º 2917/13, para desenvolvimento econômico e industrial do Município de Cordeirópolis, conforme específica.

Em apequenada síntese, é o que consta do referido projeto.

É o relatório.

Opino.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade dos padrões exigidos pela técnica legislativa, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

No caso em comento, cabe ser asseverado a respeito da competência para a propositura do presente projeto de lei. A mesma se vislumbra no artigo 7.º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, que declara ser de competência do município *“legislar sobre assuntos de interesse local”*, previsão esta também contida em nossa Carta Magna, em seu artigo 30. Desse modo, o Município mostra-se competente para a presente propositura.

O projeto de lei apresentado é fruto de iniciativa do Poder Executivo, como exige para o tema em questão a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis.

A CF, em seu art. 61, §§, incisos e alíneas, diferencia iniciativa privativa de iniciativa concorrente. A **iniciativa privativa (reservada ou exclusiva)** é a



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício “Dr. Cassio de Freitas Levy”

que compete a apenas um órgão, agente ou pessoa; é intransferível; é exceção. A CF, em seu art. 61, §1º, inciso II, dispõe sobre as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, reservadas de forma exclusiva ao Presidente da República, que são aplicadas também ao Prefeito Municipal, por simetria e exclusão.

Na esfera municipal, o processo legislativo pode ser entendido como um conjunto de procedimentos que deverão ser observados pelos Poderes Executivo e Legislativo com vistas à elaboração de atos jurídicos. A iniciativa em algumas matérias é de competência exclusiva do Poder Executivo, conforme estabelecido na Lei Orgânica Municipal.

Desta feita, analisado o presente projeto, verifica-se que não há que se falar em ilegalidade ou constitucionalidade a respeito da propositura.

Ante o exposto, o Projeto de Lei está devidamente instruído, devendo ser analisado pelas Comissões pertinentes, para “*a posteriori*” ser enviado ao Plenário para discussão e votação, ressaltando que, para esta Secretaria Jurídica, o projeto apresenta-se devidamente correto no ponto de vista legal e constitucional.

S.M.J., esse é o nosso entendimento.

Cordeirópolis, 22 de julho de 2015.

Jorge Roberto V. Aguiar Filho
Assessor Jurídico Consultor da Câmara Municipal de Cordeirópolis

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Data: 28/07/2015 Hora: 14:10:00
Remetente: Assessoria Jurídica da Câmara
Assunto: Parecer sobre o PLC 11/2015 que dá nova
redação ao caput do art 1º das Leis
Complementares nº 218 e 219/2015

Protocolo N°
0926/2015